Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº: 5005143-24.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: CHARLES ALVES DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA DO APENADO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DO APARATO DOCUMENTAL MÍNIMO NECESSÁRIO À APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão no presente recurso é saber se o agravo em execução preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à adequada instrução do instrumento recursal, de modo a permitir a análise do mérito do pedido de concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso tempestivo que não merece ser conhecido, por não estar instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 05/08/2026 19:30:48
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

4. A defesa do apenado deixou de juntar documentos essenciais, tais como o Relatório da Situação Processual Executória, o Atestado de Pena, a Ficha Disciplinar atualizada, registros das violações atribuídas ao apenado, relatórios referentes às concessões e revogações de benefícios anteriores e demais elementos indispensáveis à aferição da correção da decisão que indeferiu a regressão cautelar de regime.
5. O agravo em execução exige apropriada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.
6. A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta 6ª Câmara Criminal no sentido de que a falta de documentos indispensáveis obsta a admissibilidade do agravo em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP: Art. 587

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025; TJRJ, 5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução nº 5005143-24.2026.8.19.0500 em que é agravante CHARLES ALVES DE SOUZA e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por CHARLES ALVES DE SOUZA em face da r. decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que indeferiu pedido de livramento condicional anteriormente concedido ao apenado, tendo em vista que o apenado, quando anteriormente cumpria pena em regime aberto, evadiu do sistema prisional, circunstância que evidenciaria a sua dificuldade em se ajustar às condições impostas pelo cumprimento da pena em regime menos gravoso.

Sustenta a Defesa, em suas razões (index 2, fls.13/16), que o apenado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 04/06/2025 e que em 24/07/2025 foi alcançado o prazo depurado de 12 meses a contar a recaptura do apenado, sendo certo que a sua conduta no cárcere tem se mostrado satisfatória desde o seu retorno.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id 2, fls. 17/19).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

O Juízo a quo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação (id 2, fls. 20).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id 27).

É o relatório.

Trata-se de recurso tempestivo que, contudo, não merece ser conhecido, porquanto não está instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal.

A defesa do apenado deixou de juntar documentos essenciais, tais como o Relatório da Situação Processual Executória, o Atestado de Pena, a Ficha Disciplinar atualizada, os registros completos das violações atribuídas ao apenado, relatórios referentes às concessões e revogações de benefícios anteriores e demais elementos indispensáveis à aferição da correção da decisão que indeferiu a regressão cautelar de regime.

Registre-se, por oportuno, que a decisão do juízo da execução, inserida no id 2, fls. 12, determinou que a defesa individualizasse as peças necessárias à instrução do recurso, e suas respectivas sequências.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Assim, verifica-se que, embora regularmente interposto, o recurso não reúne os pressupostos mínimos de admissibilidade, dada a ausência de documentação imprescindível para o exame do pedido, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal[1].

O recurso sustenta o preenchimento de prazo depurador de falta grave relativa à evasão do sistema prisional, pleito esse que não foi acompanhado dos documentos indispensáveis à verificação de sua plausibilidade em sede recursal.

Como é cediço, o agravo em execução exige apropriada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Ressalte-se, ainda, que a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou no mesmo sentido, opinando pelo não conhecimento do recurso, exatamente em razão da deficiência instrutória verificada. Vejamos (id 27):

> *"Inicialmente, aprecia-se que o respectivo agravo não apresentou o relatório da situação processual executória referente ao apenado. Diante de tal circunstância, percebe-se que o agravo*

[1] Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

não deve ser conhecido, haja vista a ausência de documentos essenciais."

A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta 6ª Câmara Criminal no sentido de que a falta de documentos indispensáveis obsta a admissibilidade do agravo em execução.

À propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. ***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.***
(...)
III. Razões de decidir:
1. ***O agravo em execução exige adequada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.***
2. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da situação atual da execução penal impede o exame do mérito recursal.
3. O ônus de instruir corretamente o recurso incumbe à parte agravante, não sendo possível suprir a deficiência por iniciativa do órgão julgador.
4. A análise de benefícios na execução penal demanda informações completas e atualizadas sobre a execução da pena e o histórico do apenado.
5. A insuficiente instrução do recurso obsta o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado no âmbito do tribunal.
IV. Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: Art. 123, incisos I e III, da Lei nº 7.210/1984.
(5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE AGRAVO À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O AGRAVO À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA****, PORQUANTO SE MOSTRARAM* ***AUSENTES AS IMPRESCINDÍVEIS CÓPIAS DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIO, DO ATESTADO DE PENA, DO TOTAL DA PENA A SER CUMPRIDA, DA T.F.D.****, AO ARGUMENTO DE QUE ¿NÃO É RAZOÁVEL A EXIGIBILIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE COM EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, E NÃO MAIS FÍSICO, TORNAM-SE DE FÁCIL ACESSO OS AUTOS¿, REQUERENDO O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO, JUNTANDO DOCUMENTOS NOS INDEXES 53, 55 E 59 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE* ***A SIMPLES JUNTADA A DESTEMPO DE PEÇA FALTANTE NÃO DESCARTA A CONDIÇÃO PROCESSUAL QUE CONDUZIU À REJEIÇÃO LIMINAR, MAS, SIM, REITERA SUA PROCEDÊNCIA E CABIMENTO, O QUE SE CONSTITUI EM ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, SEM PREJUÍZO DE SE RECORDAR QUE ESTE RECURSO NÃO É REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO C.P.C. ACERCA DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM ESTA TEM AQUI LUGAR ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO****. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ